

VOTO Nº 34/2022/2022/SEI/DIRE4/ANVISA

ITEM 3.5.7.4 - ROP 3/2022

Recorrente: Marcelo Spessoto Meireles Sasso

CNPJ: 19.456.843/0001-25

Processo: 25351.724520/2017-17

Expediente: 3722149/21-5

Coordenação Julgadora: CRES3/GGREC

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INDEFERIMENTO DE PRODUTO FUMIGENO.
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PARA
TROCA DO NOME PRODUTO ASSOCIADO
AO USO DE CANNABIS SATIVA. MÉRITO
DEBATIDO EM SEDE JUDICIAL.

Nome Hash suscita ao uso da substância proibida Cannabis sativa, contrariando o disposto no inciso III do Art. 6º RDC nº 195, de 2017, e o inciso IV do § 1º, Art. 3º da Lei nº 9294/1996. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida em 2ª instância, pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 29ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 18/08/2021. A referida decisão, materializada por meio da publicação do Aresto nº 1.448, no DOU nº 152, de 12/08/2021, seção 1, págs. 68-70, negou provimento ao recurso outrora protocolado, tendo por fundamento as razões registradas no Voto nº 420/2021/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. No mérito, cuida-se da renovação de registro de produto fumígeno, com nome de produto "HASH", referente ao Processo nº 25351.724520/2017-17.

3. Ocorre que o indeferimento se deu pelo não atendimento ao determinado em notificação de exigência referente a troca de nome do produto HASH. Conforme dados da

Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - GG TAB, o nome HASH (ou haxixe) está associado a situações ilegais, pois estaria relacionado ao uso de *Cannabis Sativa*, contrariando a legislação vigente: inciso III do Art. 6º da RDC nº 195, de 14 de dezembro de 2017, e o inciso IV do § 1º, Art. 3º da Lei nº 9.294/1996.

4. A recorrente apresenta justificativas quanto à origem do nome, fazendo referência às etnias indígenas. No entanto, esclarece que devido a Resolução RDC nº 195/2017, que trata de embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco, foi necessário fazer adaptações na grafia do nome escolhido inicialmente, evitando possível desacordo com o inciso VIII do art. 6º da RDC nº 19/2017. Afirma, ainda, que a correlação do nome HASH ao uso de *Cannabis sativa*, assumida pela área técnica, configura interpretação subjetiva, uma vez que não há comprovação de ilegalidade no nome adotado. Ademais, continua a recorrente, o nome HASH já havia sido submetido à Anvisa por ocasião do pedido de registro, completando assim, 3 anos de regularização. A recorrente defende que o termo *hash* está associado à palavra *HASHTAG* (#), de forma a direcionar o produto ao público de empresas de tecnologia de informação (TI).

5. É o relatório.

2. ANÁLISE

6. Em que pese as alegações da recorrente, a GG TAB, após verificação da origem da palavra HASH, verificação de publicações científicas e também o uso coloquial do termo, afirma, de forma segura, a associação ao nome HASHISH ou HAXIXE.

7. Em razão do princípio da autotutela, disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, além das súmulas 346 e 473 STF, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. No presente caso, após a identificação do uso de nomes, em alguns produtos fumígenos, que são sinônimos ou estão associados a produtos de uso ilegal, tais como “BEM BOLADO”, BECK (maconha enrolada em folha de tabaco), SPLIFF e (mistura de tabaco com a *Cannabis*) HASH, a área técnica emitiu notificação para as empresas, com registros desses produtos ainda ativos, realizarem a alteração dos nomes dos produtos, uma vez que a Administração Pública deve rever seus atos, quando identificado erro na análise.

8. No entanto, a recorrente não concordou com a alteração solicitada em exigência.

9. Cumpre mencionar que tramitou na 28ª Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Mandado de Segurança nº 5042738-11.2021.4.02.510/RJ, em que a recorrente buscou a égide da Justiça a fim de obter o direito de usar o nome pleiteado no produto. O entendimento da Magistrada foi em sentido favorável a Anvisa, vejamos:

Entretanto, a palavra “hash” lida de forma abreviada é pronunciada com som similar ao início da haxixe. Além disso, em inglês, o nome atribuído à marca é gíria para maconha, de modo que não há como afastar a conexão apontada pela agência reguladora como a *Cannabis Sativa*. Tampouco importa a origem da palavra apresentada na exordial, visto que o consumidor/pessoa média desconhece essas informações e seria potencialmente induzida a crer que se trata de substância psicotrópica ilegal no Brasil.

10. Portanto, a recorrente não logrou êxito pela via judicial, tampouco administrativa e, uma vez mais, sem acrescentar novos argumentos, movimentada a Administração Pública, a fim de manter o nome “HASH” em seu produto. Ocorre que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto nº 1.448, de 12/08/2021.

11. Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela.

3. VOTO

12. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido nº 1.448/2021 pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual **CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO**.

13. É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 24/02/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1787260** e o código CRC **3FAA75F0**.